



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-41.2012.815.0581

Origem : Comarca de Rio Tinto
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Lidia Silva de Lima Bezerra
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Município de Marcação
Advogado : Antonio Leonardo Gonçalves de B. Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. PAGAMENTO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N. 11.738/2008 E PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. VANTAGENS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Ao magistrado cabe decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, a teor do princípio da persuasão racional disposto no art. 131 do Código de Processo Civil/73.

O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Lidia Silva de Lima Bezerra** contra sentença, fls. 105/106-v, prolatada pelo Juízo da Comarca de Rio Tinto, nos autos da Ação de Cobrança com pedido de liminar ajuizada em desfavor do **Município de Marcação**.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que o período a partir do qual é devido o benefício pelo ente público e o período pleiteado pela promovente- janeiro de 2009 até 31 de janeiro de 2011- o ente municipal ainda não estava compelido ao pagamento do piso nacional, mas tão somente a partir da publicação da lei municipal dos valores previstos.

Em suas razões, fls. 109/115, a recorrente argui a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a Lei n. 11738/2008 foi objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4167, de modo que o professor deve cumprir no máximo 2/3 da carga horária para o desempenho de atividade de interação com os alunos e, o 1/3 restante destinado para atividades extra

sala.

Afirma ainda, que, independente da jornada de trabalho ser aquém do parâmetro de 40 horas semanais fixada pela lei federal, o piso nacional não foi respeitado pelo Município.

Neste sentido, levanta a ilegalidade da conduta do Município réu em não efetuar o pagamento integral do piso salarial, devendo a sentença ser reformada para condenar a parte apelada ao pagamento das diferenças salariais no período a partir de janeiro/2009, com os reflexos legais, considerando que recebeu remuneração inferior ao que determina a Lei n. 11738/2008 e o PCCR do Município apelado.

Requer, assim, o provimento do recurso, reiterando os argumentos da peça de ingresso, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e, na parte reformada, condenar a edilidade ao pagamento das diferenças salariais e à implantação do Piso Nacional dos Professores, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões, fls.119/124, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 130/132, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

A recorrente sustenta que foi cerceada em seu direito de defesa, porquanto o julgador realizou o julgamento antecipado da lide, sem

oportunizar o direito de produção de provas às partes.

Sabe-se que ao magistrado cabe decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, a teor do princípio da persuasão racional disposto no art. 131 do Código de Processo Civil/73.

Dessarte, o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à suficiência e necessidade. Assim, deve ser respeitado o livre convencimento motivado, a fim de evitar atos processuais desnecessários, no intuito de obedecer o princípio da economia processual.

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o desate da controvérsia exige saber se o Município de Marcação está efetuando o pagamento do piso salarial do magistério nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 001/2010 e pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não

poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4.167 - DF, ao declarar a constitucionalidade da norma legal federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, firmou o entendimento de que o referido piso salarial tem como base o vencimento e não a remuneração global do professor:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Ac. Na ADIn 4.167 - DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. Em 27.04.2011, in DJe 24.08.2011). (negritei)

Analisando a lei de regência, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, entendo que o vencimento inicial dos profissionais a que a legislação se refere, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse sentido, destaco precedente deste Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N º 11.738/08, HORA EXTRA E QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL . VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. **CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL.** Precedentes. seguimento negado. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016467720128150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 25-11-2014)

[...]. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010037720128150421, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 09- 10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPOTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO

DO APELO. - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005977220128150351, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-09-2014)

No julgamento dos embargos de declaração daquela ação, o STF decidiu que a Lei nº 11.738/2008 somente passou a ser aplicada a partir de 27/04/2011:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

O acervo probatório encartado aos autos, especificamente o art. 46 da Lei Municipal nº 001/2010 (fls.31), demonstra que a carga horária desempenhada pela parte autora é de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas destinadas à atividade extraclasse.

Consoante consta do Anexo I da Lei Municipal n. 001/2010, fls. 40, o salário base para professora Nível 1, corresponde ao valor de R\$ 934,76 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) e, à época, a servidora percebia a importância de R\$ 981,50 (novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Isso porque, extraído do contracheque da recorrente referente ao mês de novembro de 2011, que em seu vencimento já constava o valor de R\$ 981,50 (novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), fls. 15, acima, assim, do piso fixado para a carga horária de 30 horas semanais.

Dessa maneira, a partir do marco inicial fixado pelo STF (27/04/2011), o piso nacional passou a corresponder a R\$ 1.187,97 (mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), e estabelecendo a Lei Municipal n. 001/2010, a jornada de trabalho para os professores da Municipalidade em 30 (trinta) horas semanais, não há qualquer ilegalidade no pagamento proporcional do piso nacional.

Portanto, a recorrente, do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que receber, nem o apelado diferenças a implantar, merecendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora). Presentes no julgamento, o Exmo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 28 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA